



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI

Av Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3132-1857 - Celular: (43) 99814-3209 - E-mail: cp-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007340-50.2017.8.16.0075

Processo: 0007340-50.2017.8.16.0075

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$169.107,12

Deprecante(s): • KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Deprecado(s): • DIRCE CARFI FERREIRA
• JOZAIR ALVES FERREIRA

Vistos.

Trata-se de pedido urgente formulado pelos executados visando à suspensão da hasta pública designada para 23/06/2026, em razão da interposição de Exceção de Pré-Executividade perante o Juízo da execução originária, na qual sustentam a impenhorabilidade do imóvel objeto da expropriação, por se tratar de pequena propriedade rural explorada pela família.

Pois bem.

A controvérsia instaurada envolve alegação de incidência da proteção constitucional conferida à pequena propriedade rural trabalhada pela família, matéria que reclama exame sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Embora a cognição nesta fase seja sumária, os documentos juntados revelam elementos suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, recomendando prudência na prática de atos expropriatórios irreversíveis antes da definição da questão submetida ao Juízo competente/deprecante.

O imóvel já se encontra submetido aos atos de expropriação judicial e a realização da hasta pública poderá conduzir à consolidação de situação processual de difícil ou impossível reversão, especialmente diante dos efeitos previstos no art. 903 do Código de Processo Civil quanto à estabilidade da arrematação.

Nessas circunstâncias, a preservação da utilidade prática da futura decisão recomenda a suspensão temporária dos atos expropriatórios, evitando-se que eventual reconhecimento posterior da impenhorabilidade reste esvaziado de eficácia.

Sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS DO IMÓVEL PENHORADO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - ART. 300 DO CPC - PROTEÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - ANÁLISE ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE DEVE SER FEITA À LUZ DOS PRECEITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ART. 5º, XXVI, CF - PROBABILIDADE DE PERDA DO BEM CONSTRITO - ART. 903 DO CPC - TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEVE SER CONCEDIDA, PARA O FIM DE SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE HASTAS PÚBLICAS, ATÉ A DECISÃO FINAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão singular (fl . 98 /99-TJ) proferida na execução de título extrajudicial nº 0001906-53.2012.8.16 .0076, a qual indeferiu o pedido liminar de suspensão de hasta pública do Imóvel penhorado com Matrícula de nº 7.694. O agravante, agora, pretende a reforma da referida decisão, pois: a) O indeferimento do pleito liminar viola o princípio da proteção a pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI da CF e demais dispositivos da Lei 8629/93 e do CPC/15; b) A não antecipação da tutela pretendida ocasionará prejuízos irreversíveis à parte, haja vista que, em caso de expropriação, aplica-se o art . 903 do CPC/15, ou seja, seria necessário recorrer a via ordinária para reparar o erro; c) Os agravantes são pequenos proprietários rurais e possuem um único imóvel rural, composto de quatro matrículas imobiliárias, que lhe produzem o sustento familiar. Trata-se, portanto, de bem impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC/15, art. 5º, XXVI da CF e art . 4º da Lei 8629/93; d) As dívidas contraídas foram para a produção agrícola; e) Requer a concessão do efeito suspensivo; Preparo às fls. 137/138. O pedido liminar foi concedido em parte, para o fim de impedir a expedição de carta de arrematação/adjudicação (fls. 163/165) Contrarrazões às fls . 170/175, pela manutenção da decisão. É o relato do essencial. II - VOTO. Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual conheço do recurso . Cinge-se a controvérsia do Agravo de Instrumento em saber se a decisão singular que indeferiu o pleito liminar formulado pela parte executada, em sede de exceção de pré- executividade, deve ser reformada. O Executado requereu a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão das hastas públicas designadas, sob o fundamento de que o imóvel penhorado se trata, em verdade, de pequena propriedade rural e, portanto, impenhorável. A decisão agravada de mov. 219 .1 indeferiu o pleito liminar, sob o



fundamento de que o bem se encaixa na hipótese de exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Em análise liminar, este Relator concedeu parcialmente os efeitos da tutela pretendida, apenas para impedir a expedição de carta de arrematação/adjudicação . Pois bem. Verifica-se, de início, que o art. 300 do CPC/15 assim dispõem: Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, constata-se que o magistrado pode conceder o efeito suspensivo pleiteado nos autos de execução extrajudicial, desde que devidamente observados os pressupostos elencados no caput do artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, verifica-se a presença de ambos os pressupostos. Isso porque, assiste razão ao agravante, quanto a necessidade de realizar a interpretação da Lei 8 .009/90 à luz dos preceitos e garantias constitucionais. A Constituição Federal garante proteção ao imóvel rural que exerce sua função social e que se constitui como único meio de subsistência do produtor, como se vê: Art. 5º. XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; Assim, tratando-se a questão de garantia fundamental do cidadão, deve ser adotada a interpretação que dê máxima eficácia ao citado dispositivo constitucional . Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8 .009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE . PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art . 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art . 226 da CF/1988). (...) 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200 .112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009) . (...) (REsp 1487028/SC, Rel. Minisro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18 /11/2015). Logo, resta demonstrada a probabilidade do direito do agravante. De igual forma, verifica-se a presença do perigo de dano de incerta reparação, tendo em vista que o bem imóvel, objeto da



controvérsia, encontra-se penhorado e foi levado à hasta pública . E, conforme dispõe o art. 903 do CPC, o auto de leilão assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante será considerado perfeito, acabado e irretratável. Ou seja, configura-se a probabilidade de prejuízo irreversíveis, eis que há o iminente perigo de perda do bem. Destarte, é caso mesmo de se determinar a suspensão na realização de hastas públicas, até a decisão final da exceção de pré- executividade apresentada pelo ora agravante . Assim, o recurso deve ser provido, haja vista a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É como voto. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1730533-8 - Coronel Vivida - Rel .: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 13.12.2017)

(TJ-PR - AI: 17305338 PR 1730533-8 (Acórdão), Relator.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 13/12/2017, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2185 23/01/2018)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de mov. 429.1, para determinar a suspensão da hasta pública designada nos presentes autos, mantendo-se a medida até ulterior deliberação acerca da questão de impenhorabilidade submetida à apreciação judicial nos autos nº. 0039280-61.2013.8.16.0014.

Comunique-se imediatamente ao leiloeiro oficial, bem como os autos principais (nº. 0039280-61.2013.8.16.0014).

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, data da assinatura digital.

Thais Terumi Oto

Juíza de Direito

